



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 13/12/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 3922 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO N.º 3.922**

**NATUREZA:** Processo Administrativo – Pedido de Auditoria formulado por Vereadores do Município de Serra do Salitre

**EXERCÍCIOS:** 1983 a 1988

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de pedido de auditoria formulado por Vereadores do Município de Serra do Salitre, conforme documento enviado a esta eg. Corte de Contas em 27 de abril de 1987, com vistas a apurar falsificações de documentos de despesas relacionadas à gestão do Sr. Hélio Machado da Silveira, Prefeito Municipal no período de 1983 a 1988.

Cumprе esclarecer que, na Sessão de 15.10.2007, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal apreciou as irregularidades constantes do Relatório elaborado pela Unidade Técnica, com exceção do disposto no item II, relativo à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, e aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Acórdão de fl. 459/460.

Isto porque, à época, a matéria pertinente à análise da legalidade de vínculo contratual celebrado entre o ente público municipal e particular estava inserida



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

na seara de competência da eg. 2ª Câmara deste Tribunal, em atendimento ao disposto arts. 40, XI e 46, do Regimento Interno, tendo sido determinado que os referidos documentos fossem desentranhados para constituição de autos próprios.

Contudo, em 29.09.2011, a Coordenadoria de Débito e Multa encaminhou o processo à minha consideração e, então, pude constatar que a tramitação processual foi paralisada desde a publicação do Acórdão, ocorrida em 02.07.2008. Averigui, também, que a multa imposta ao Responsável não foi cobrada e que não foram constituídos autos próprios com a referida documentação.

No curso do lapso temporal acima mencionado, entrou em vigor o novo Regimento Interno deste Tribunal, que alterou o rol das matérias afetas às Câmaras, passando a prever competências comuns aos Órgãos Fracionários do Tribunal. Nesse contexto, considerando que o exame da matéria pertinente às licitações e aos contratos administrativos pode ser promovido pelas duas Câmaras, a teor do disposto no art. 32, V, do RITCMG, trago os autos à apreciação deste eg. Colegiado para fins de deliberar acerca da legalidade do instrumento contratual celebrado entre o Município de Serra do Salitre e a empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge.

Consoante registrado no Relatório da Inspeção, nos termos de fls. 268 a 319 a Equipe de Inspeção do Tribunal destacou que, em relação à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, para fins de instrução e orientação de projetos econômicos e financeiros para o contratante, visando à obtenção de verbas a fundo perdido junto a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, o objeto contratual se tratava de inegável intermediação irregular para liberação de verbas públicas.

Apreciada a tramitação processual, tem-se que, após a conclusão do Relatório de Inspeção, os autos foram enviados para a manifestação da Assistência, da Auditoria e da Procuradoria. Em seguida, o Ilustre Relator determinou a notificação do Interessado e o novo envio dos autos à Assistência da Auditoria,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

à Auditoria e à Procuradoria para que elaborassem suas conclusões em face da documentação juntada.

Após o pronunciamento dos órgãos competentes, o Relator determinou sua conversão em Processo Administrativo, fixando o prazo de cinco dias úteis para que o Sr. Hélio Machado da Silveira apresentasse defesa a respeito, especificamente, das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nos itens 02 (análise de documentos e assinaturas forjadas), 08 (contratação da empresa Retenge) e 09 (aquisição de veículo por meio de consórcio), conforme disposto nas fls. 391 a 394.

Promovido o exame dos autos, restou constatado que os pagamentos feitos a favor da empresa Retenge, por meio das notas de empenho n<sup>os</sup> 859, 721, 765, 1234, revelaram, respectivamente, as importâncias de R\$ 281,97, R\$ 2.602,41, R\$ 2.054,53 e R\$ 2.415,62, que totalizavam o valor de R\$ 7.354,53, atualizados até agosto de 2004. Tais valores foram novamente atualizados pela Unidade Técnica até outubro do corrente ano, perfazendo o total de R\$ 10.488,04, conforme cálculo de fl. 465.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Proferido o relatório, passo ao exame do mérito do item 2 arrolado pela Diretoria Técnica durante a auditoria realizada no Município Serra do Salitre, no período de 1983 a 1988, uma vez os demais itens do Relatório da Unidade Técnica já foram objeto de deliberação pela eg. Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão de 25.10.2007 e a análise desse item, atualmente, se insere na competência da 2<sup>a</sup> Câmara, a teor do disposto no art. 32, V, do RITCEMG aprovado pela Resolução n<sup>o</sup> 12/2008.

Em relação à contratação da empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, para fins de instrução e orientação de projetos econômicos e financeiros para o contratante, visando à obtenção de verbas a fundo perdido junto a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, a Comissão



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

sublinhou que o objeto contratual se tratava de inegável intermediação irregular para liberação de verbas públicas, além de ter sido ilegalmente ajustado no contrato que a contratada seria remunerada no valor de 15% sobre o total das verbas a serem liberadas.

Dentre os documentos juntados, a equipe de auditoria verificou a irregularidade oriunda de convênios firmados entre o Município de Serra do Salitre e o DER, bem como entre o Município e o MEC, em virtude dos quais foram emitidas notas de empenho a favor da empresa Retenge. Por fim, considerando que o fato estava sendo investigado pela Polícia Federal, a Comissão sugeriu a extração de cópia dos documentos e seu envio aos órgãos policiais encarregados da investigação.

No tocante a esse item, o Interessado confirmou a contratação da empresa Retenge e apresentou como justificativa o fato de não existir na Prefeitura arquitetos e equipe de engenharia que pudessem apresentar projetos de obras públicas com vistas à obtenção de financiamentos junto às secretarias e aos órgãos públicos, tendo ressaltado que a apresentação de projetos incompletos ou insuficientes inviabilizava suas escolhas, o que, sem dúvida, acarretava prejuízos aos municípios de pequeno porte, que não conseguiam a liberação das verbas pleiteadas.

A respeito da escolha da mencionada empresa, o gestor argumentou que se tratava de firma de idoneidade inquestionável e que possuía avançada tecnologia e capacitação para elaborar projetos e arrazoados exigidos pelos órgãos estaduais para execução de obras públicas.

Ao final, informou que as obras resultantes dos convênios firmados com o DER/MG e MEC se encontravam no município e estavam à disposição do Tribunal de Contas, assim como poderiam ser obtidos, nos arquivos da Prefeitura, os projetos e as cópias aprovadas pelos órgãos estaduais que liberaram as verbas relacionadas nos convênios citados.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Analisados os argumentos aduzidos pela defesa, o Órgão Técnico se manifestou no sentido de ratificar a irregularidade apontada, tendo em vista que as alegações não foram capazes de afastar a ilegalidade constatada pela equipe de auditoria.

Ao examinar a contratação perpetrada pelo Município de Serra do Salitre, em 04.12.1985, sem prévia licitação, verifica-se que ela não encontrava respaldo no art. 126, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67, de observância obrigatória, à época, pelos Municípios em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 5.456/68.

Com efeito, o art. 126, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67, estabelecia:

*Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.*

*§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.*

**§ 2º É dispensável a licitação:**

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;*
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;*
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas neste caso, as condições preestabelecidas;*
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;*
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;*
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;*
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;*
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;*
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.*

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

**§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificção perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.** (g.n.)

Além disso, o objeto do contrato configura verdadeira intermediação irregular para a liberação de verbas públicas, o que, sem dúvida alguma, caracteriza a inobservância dos princípios da moralidade e da economicidade, pois, segundo a cláusula quarta do contrato, a empresa contratada teria direito de receber 15% das verbas efetivamente liberadas, o que poderia resultar em prejuízo para a Administração Pública ou para a qualidade das obras de interesse da população, uma vez que se trata de remuneração por atividade não regulamentada por lei.

Ressalta-se, ainda, que, dada a gravidade da conduta, é possível discutir seu enquadramento no campo da responsabilização do agente político pela prática de crime de responsabilidade, cujo exame fica adstrito à atuação do órgão judicial competente.

A respeito do tema, cabe assentar que o art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 dispõe o seguinte:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

.....

*II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

*III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;*

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

No tocante ao exame dos convênios citados, os quais teriam gerado pagamentos a favor da Retenge, embora a Unidade Técnica tenha informado que não foi constatada a existência de processo em trâmite ou que tenha tramitado na Casa, é possível averiguar que foram emitidas as notas de



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

empenho de nºs 859, 721, 765, 1234, cujos valores correspondem, respectivamente, às importâncias de R\$ 402,00, R\$ 3.711,24, R\$ 2.929,93 e R\$ 3.444,87, que perfazem o valor total de R\$ 10.488,04, atualizado até outubro de 2011, conforme memória de cálculo de fl. 465.

Apreciado o histórico dos empenhos, tem-se que neles constam as informações de que os pagamentos efetuados pelo ente municipal se referiram a: honorários pela liberação de verbas pelo DER para construção de novo terminal rodoviário de passageiros (fl. 201); honorários referentes à orientação, elaboração e acompanhamento do projeto econômico-financeiro destinado à programa municipal de ensino de primeiro grau” (fl. 203); honorários referentes à orientação, elaboração e acompanhamento de projetos econômico-financeiros junto à repartições públicas (fl. 205); e honorários referentes à serviço de assessoria (fl. 2010).

Contudo, em sua defesa, o próprio gestor confirmou que os pagamentos foram feitos em razão da intermediação de verbas públicas promovida pela empresa contratada.

Isso é muito relevante. Trata-se de autêntica interpretação da prova, porque é o próprio gestor confessando que o pagamento se deu em razão da intermediação de verbas públicas promovida pela empresa contratada.

Nesse sentido, transcrevo trecho extraído de sua manifestação:

*“2.2 – Relativamente ao chamado “caso Retenge”, também sem propósito, data vênia, imputar-se responsabilidade ao ex-Prefeito. É que, necessitando de verbas federais, nada impede que a Prefeitura contrate pessoas ou firmas para acompanhar e agilizar o andamento de processo em repartições públicas, sabido que a ida ou permanência do prefeito em Brasília ou nesta Capital muito mais ônus representa para o Município . De resto, os honorários do procurador só será devido se a verba for efetivamente recebida, daí ser evidente o benefício que tal iniciativa traz para o Município.”*

Promovendo-se o exame literal e autêntico da defesa apresentada pelo ex-gestor, conclui-se que os valores retromencionados se referem ao efetivo pagamento à contratada de contraprestação pela intermediação irregular de



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

verbas públicas, o que, sem dúvida alguma configura objeto ilegítimo e dano ao erário. Cabe frisar, por oportuno, que a análise da presente questão não está voltada para a investigação acerca da execução ou não dos objetos contemplados nos convênios, pois o que se objetivou averiguar nos autos foi a ilegalidade do objeto do contrato firmado entre o Município e a empresa RETENGE.

Diante de todo o exposto, voto pela irregularidade do Contrato em comento e aplico multa ao Sr. Hélio Machado da Silveira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de procedimento licitatório, com fulcro no art. 236, II, do Regimento Interno vigente à época da celebração do contrato, o qual previa a sanção ora aplicada. Esclareça-se que, atualmente, a penalidade imposta ao ex-gestor também encontra amparo no regramento normativo que disciplina a atuação do controle externo, invocando-se, nesse sentido, o art. 318, II, do RITCMG.

Determino, ainda, a restituição pelo ex-gestor da quantia de R\$ 10.488,04 (dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), referente aos valores efetivamente pagos à empresa Representações Técnicas de Engenharia Ltda – Retenge, a título de contraprestação pela intermediação de verbas públicas, pois, conforme demonstrado pelo próprio defendente, este foi o objeto da contratação por ele perpetrada, o que a meu sentir configura objeto ilegítimo.

Em relação à decisão proferida pelo eg. Colegiado da 1ª Câmara em Sessão realizada no dia 25/10/2007, determino que a Coordenadoria de Débito e Multa adote as providências cabíveis visando à cobrança da multa de R\$ 1.000,00 imposta ao gestor naquela assentada.

O recolhimento da multa imputada deverá ser feito pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento dessa determinação ou sem manifestação do interessado, o Tribunal passará certidão de débito contendo o valor da multa imputada, devidamente atualizada, e a remeterá ao Ministério



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias à execução da decisão, nos termos do art. 364, parágrafo único, da Resolução TC nº 12/2008.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Evidentemente que caberá a quem executa as decisões do Tribunal, no caso, é o Ministério Público, tomar as medidas pela restituição ao erário da quantia decorrente do dano causado de R\$10.488,04, conforme a apuração.

É o meu voto.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Sr. Presidente, gostaria de fazer um comentário com relação ao tempo passado, de 83 a 88.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Apenas uma observação: o comentário de V.Exa. é pertinente se não se tratasse de dano ao erário.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Mas a multa que V.Exa. está aplicando é uma multa do gestor.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA**

É a multa do gestor, que não cumpriu também um preceito constitucional, que era a licitação, que ele não fez e nem podia fazer, porque era objeto ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

A forma de ele dar participação a quem fez o trabalho para receber...  
Então, vou votar em parte com V.Exa., pela restituição do dano ao erário e vou ser  
voto vencido com relação à multa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Perfeitamente.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO,  
QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA, O CONSELHEIRO MAURI TORRES, NOS  
TERMOS DO VOTO CONSTANTE DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.